



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13787.720213/2014-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.028 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente CRISTINA M. LACERDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Na forma do disposto no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea "d", do inciso II, do art. 73 e inciso I, do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do regime do Simples Nacional quando existirem débitos junto ao INSS ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, sem exigibilidade suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL a partir de 1º de janeiro de 2015.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 2ª Turma da DRJ/JFA, sessão de 28 de abril de 2016, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada (fls. 2/4) e ratificou o entendimento da DRF/NOVA IGUAÇU/RJ, expresso no Ato Declaratório Executivo DRF/NIU n.º 937813, de 3 de setembro de 2014 (fls. 7), mediante o qual a recorrente foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/2006), “em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, abaixo relacionados, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94, de 2011”.

O ADE, na íntegra, está abaixo reproduzido:



Ministério da Fazenda
ARF

Fl. 7  **Receita Federal**

Lute: 006/2014

Número AR: AR001714140RV

Ato Declaratório Executivo DRF/NIU n.º 937813, de 3 de setembro de 2014.

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, republicada em 31.01.2012, a pessoa jurídica que menciona.

O(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, abaixo relacionados, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94, de 2011:

Nome Empresarial: CRISTINA M. LACERDA - ME

Número de Inscrição no CNPJ: 02.347.405/0001-26

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2015, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e nos termos do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*
01/2009	-	02/2009	-	03/2009	-	04/2009	-	05/2009	-
06/2009	-	07/2009	-	08/2009	-	09/2009	-	10/2009	-
11/2009	-	12/2009	-	01/2010	-	02/2010	-	03/2010	-
04/2010	-	05/2010	-	06/2010	-	07/2010	-	08/2010	-
09/2010	-	10/2010	-	11/2010	-	12/2010	-	01/2011	-
02/2011	-	03/2011	-	04/2011	-	05/2011	-	06/2011	-
07/2011	-	08/2011	-	09/2011	-	10/2011	-	11/2011	-
12/2011	-	01/2012	-	02/2012	-	03/2012	-	04/2012	-
05/2012	-	06/2012	-	07/2012	-	08/2012	-	09/2012	-
10/2012	-	11/2012	69,75	12/2012	257,40	01/2013	-	02/2013	-
03/2013	-	04/2013	138,60	05/2013	29,35	06/2013	558,16	07/2013	193,50
08/2013	430,20	09/2013	-	10/2013	719,28	11/2013	57,60	12/2013	940,90
01/2014	-	02/2014	1.166,98	03/2014	70,20	-	-	-	-

* Valor do saldo devedor originário em reais (sem acréscimos legais). Para obter informações sobre como pagar a vista, gerenciar ou compensar os débitos acima relacionados, acesse o seguinte endereço eletrônico na internet: < <http://www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/regularizacao/pendencias/consultas/gerais/index.htm> >.

Cientificada e irresignada, a contribuinte acostou a MI acima referida (fls. 2/4), alegando basicamente não ter recolhido os valores dos débitos constantes do ADE por atraso no recebimento dos serviços prestados efetuados a terceiros.

Submetida à apreciação da 2ª Turma da DRJ/JFA, foi prolatada decisão (fls. 52/54) negando provimento ao pedido e ratificando o ADE emitido pela DRF/NOVA IGUAÇU/RJ no sentido de excluir a recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), conforme razões de decidir expostas no voto condutor:

“A matéria de prova passiva está fundamentada em "Pagamentos e transferências > Pagamento de tributos" junto a determinada conta da contribuinte no HSBC, relativos ao Simples Nacional, em face dos seguintes PA: 11-2012, 02-2014, 03-2014 e 12-2014 (situação de agendado) e 04-2013, 05-2013, 06-2013, 07-2013, 08-2013, 10-2013, 11-2013 e 12-2013 (situação de pendente de liberação).

No entanto, a "Consulta débitos após prazo para regularização" de fls. 39 aponta para a existência de débitos não regularizados em tempo hábil.

Pelo exposto conduzo meu VOTO no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade”.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

Materializada a hipótese legal de vedação ao Simples Nacional, sem que a contribuinte lograsse elidi-la, há que se manter a exclusão de ofício operada.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Sem Crédito em Litígio*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 57), aduzindo:

A firma **Cristina M. Lacerda –ME**, estabelecida na Rua Alfredo da Costa Mattos Jr nº 59 Apt 301 Centro Paraíba do Sul/ RJ, CNPJ 02.347.405/0001-26, inconformada com a decisão deste órgão de acordo com o termo de ciência nº 072/2016 vem expor o seguinte:

O imposto simples ref aos seguintes meses foram pagos e parcelados como demonstro:

11/2012 pago em 30/09/15 Banco HSBC conf extrato anexo valor R\$ 94,62 com acréscimos

02/2014 pago em 30/09/15 Banco HSBC conf extrato anexo
Valor R\$ 1462,58 com acréscimos

03/2014 pago em 30/09/15 Banco HSBC conf extrato anexo
Valor R\$ 87,41 com acréscimos

12/2014, 04/2013, 05/2013, 06/2013, 07/2013, 08/2013, 10/2013, 11/2013 e 12/2013 recibo de adesão parcelamento em anexo.

Assim, não configurada a existência de débito, requer seja tornado insubsistente a exclusão do simples nacional.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 10/05/2016 – fls. 56, protocolização da peça recursal de 2ª Instância em 06/06/2016 – fls. 57), a recorrente se faz representar por sua titular (fls. 9/12), e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

De plano, para que não parem dúvidas, é consabido que o SIMPLES NACIONAL é regime que, além de trazer verdadeiro benefício fiscal aos contribuintes, não deriva de imposição legal, mas de opção da pessoa jurídica que, se a ele resolver aderir, deve se submeter a todas as regras impostas, dentre essas, **a impossibilidade da existência de dívidas em nome da empresa junto ao INSS, bem como às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.**

Então, em via dupla, se o sistema é altamente compensador para as micro e pequenas empresas, de outro lado exige, para sua assunção, que inexistam débitos tributários ou previdenciários sem exigibilidade suspensa.

Significa dizer que, ao estabelecer tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao recolhimento de diversos impostos e contribuições, o diploma legal que institui o SIMPLES NACIONAL previu condições especiais para o ingresso e permanência no novel regime e, dentre elas, como dito, aquela estampada no seu art. 17, inciso V, *verbis*:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Pois bem, concretamente o quadro estampado é o seguinte: a contribuinte foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006) em razão de existência de débitos tributários/previdenciários de sua responsabilidade, abaixo reproduzidos (fls. 7):

Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*
01/2009	-	02/2009	-	03/2009	-	04/2009	-	05/2009	-
06/2009	-	07/2009	-	08/2009	-	09/2009	-	10/2009	-
11/2009	-	12/2009	-	01/2010	-	02/2010	-	03/2010	-
04/2010	-	05/2010	-	06/2010	-	07/2010	-	08/2010	-
09/2010	-	10/2010	-	11/2010	-	12/2010	-	01/2011	-
02/2011	-	03/2011	-	04/2011	-	05/2011	-	06/2011	-
07/2011	-	08/2011	-	09/2011	-	10/2011	-	11/2011	-
12/2011	-	01/2012	-	02/2012	-	03/2012	-	04/2012	-
05/2012	-	06/2012	-	07/2012	-	08/2012	-	09/2012	-
10/2012	-	11/2012	69,75	12/2012	257,40	01/2013	-	02/2013	-
03/2013	-	04/2013	138,60	05/2013	29,35	06/2013	558,16	07/2013	193,50
08/2013	430,20	09/2013	-	10/2013	719,28	11/2013	57,60	12/2013	940,90
01/2014	-	02/2014	1.166,98	03/2014	70,20	-	-	-	-

* Valor do saldo devedor originário em reais (sem acréscimos legais). Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos acima relacionados, acesse o seguinte endereço eletrônico na internet:
* <http://www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/regulamentacao/entrega/entrega/entrega.htm>

Em contraparte, a recorrente informa ter efetuado o recolhimento de parte dos débitos listados e aderido ao parcelamento dos demais (fls. 57/58).

Pois bem, analisando os autos verifica-se que a recorrente “agendou” junto a estabelecimento bancário, os recolhimentos de débitos do SIMPLES NACIONAL, estando referidas quitações ainda “pendentes de liberação”.

Exemplificativamente, veja-se (fls. 15 e 31):

Pagamentos e transferências > Pagamento de tributos

Simple nacional

Agência/Conta: 1067-06680-33 - CRISTINA M LACERDA ME

Código de barras: 858000000003 946203281425 730107142574 006060161077

Data limite para acolhimento: 30/09/2014

Comandado em: 29/09/2014 às 17:58:40

Agendado para: 30/09/2014

Valor do pagamento: R\$ 94,62 (Noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos).

Informações complementares: simples 11-2012

Situação: Agendado

Pagamentos e transferências > Pagamento de tributos

Simple nacional

Agência/Conta: 1067-06680-33 - CRISTINA M LACERDA ME

Código de barras: 858700000006 706403281400 900107140788 083448144339

Data limite para acolhimento: 31/03/2014

Comandado em: 20/03/2014 às 14:49:05

Agendado para: 31/03/2014

Valor do pagamento: R\$ 70,64 (Setenta reais e sessenta e quatro centavos).

Informações complementares: simples 11-2013

Situação: Pendente de liberação

Ou seja, tais documentos não comprovam a quitação dos débitos, mas sua mera programação futura para que o débito seja efetuado, diga-se, situação “pendente de liberação”.

Não bastasse este cenário, os pagamentos que a recorrente informou em seu RV (fls. 57) apontam para o dia 30/09/2015, bem além do prazo legal para que os débitos que ensejaram a emissão do ADE de exclusão fossem adimplidos, no caso, trinta dias após a ciência do mencionado Ato (22/09/2014 – fls. 41).

Mais ainda, a adesão ao parcelamento que levaria à “suspensão da exigibilidade” do crédito tributário “em aberto” (CTN, artigo 151, VI), só foi firmada em 03/03/2016 (fls. 58), igualmente muito depois do prazo fatal (trinta dias após a ciência do ADE em 22/09/2014) para que tal providência aproveitasse a recorrente em relação à exclusão do regime beneficiado.

E, para finalizar, a Autoridade Tributária da Unidade de origem juntou tela do SIVEX – Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES (fls. 39) apontando para o seguinte quadro em relação aos **débitos ainda pendentes após o prazo para regularização**:


Receita Federal

SIVEX

Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES




 En06/12/1

[Orientações](#)

[Consulta Operacional](#)

[Trata Exclusão](#)

Consulta Operacional

Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 02347405

Nome Empresarial : CRISTINA M. LACERDA - ME

Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração

Saldo Devedor

04/2013

R\$ 138,60

05/2013

R\$ 28,35

06/2013

R\$ 558,16

07/2013

R\$ 193,50

08/2013

R\$ 430,20

10/2013

R\$ 719,28

11/2013

R\$ 57,60

12/2013

R\$ 940,90

Em suma, a recorrente não conseguiu demonstrar ter procedido à regularização necessária para sua permanência no regime do SIMPLES NACIONAL, pelo que o ADE fica ratificado e a exclusão cancelada.

DA DECISÃO DO STF

Complementarmente, bom rememorar que, em relação à possibilidade de vedação ao ingresso ou posterior exclusão dos contribuintes do regime simplificado pela existência de débitos, a Corte Suprema já se pronunciou, após o julgamento do RE 627543/RS, com repercussão geral reconhecida, no qual o plenário do Tribunal Maior acompanhou, por maioria, o voto do Relator, ministro Dias Tóffoli:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado.

Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06.

Constitucionalidade. Recurso não provido.

1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.

3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, **a priori**, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.

4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo.

5. Recurso extraordinário não provido.

Na mesma linha, a torrencial a jurisprudência administrativa do CARF:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. ADE. EXCLUSÃO. DÉBITOS CUJA EXIGIBILIDADE NÃO ESTEJA SUSPensa

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, a existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional. (Ac. 1001-001.857 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária Sessão de 07 de julho de 2020 – Rel. André Severo Chaves).

Por fim, não é demais lembrar, a exclusão tem por fundamento, além do já citado inciso V, do artigo 17, também o inciso I, do artigo 29 e inciso II, *caput*, do artigo 30, todos da Lei Complementar nº 123, de 2006, *verbis*:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

In casu, a situação fática a que se refere o inciso II, *supra*, é **justamente** a recorrente possuir “**débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa**”, conforme dicção do inciso V, do artigo 17:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

CONCLUSÃO

Assim, descumprida a norma cogente e excluída a pessoa jurídica do regime do SIMPLES NACIONAL em 2014, os efeitos práticos da exclusão projetam-se para o 1º dia do ano-calendário subsequente, no caso, 01/01/2015, conforme previsão do artigo 31, IV, da LC nº 123/2006 (art. 2º do ADE):

*Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional **produzirá efeitos**:*

(...)

*IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;*

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL a partir de 1º de janeiro de 2015, ratificando o ADE da DRF/Nova Iguaçu/RJ e a decisão *a quo*.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone